



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015297-20.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADONIAS VIRGOLINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RONALD MASSASHI TAMADA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1015297-20.2020.8.26.0005.

Comarca: São Paulo – SP – F. Regional de São Miguel Paulista – 7ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Adriana Bertier Benedito.

Ação: Indenizatória.

Apelante: Adonias Virgolino da Silva.

Apelado: Ronald Massahi Tamada.

VOTO 2747

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação indenizatória por dano material, moral e estético – Atropelamento – Reconhecida culpa do autor – Sentença de improcedência – Apelo do autor.

Conjunto probatório que afasta a culpa do condutor do caminhão – Ciclista que cruzou a faixa de pedestre em alta velocidade, quando o caminhão que estava parado no semáforo iniciou o cruzamento à direita – Falta de visibilidade do condutor do veículo, ante a proximidade da bicicleta – movimentação inesperada do ciclista (em alta velocidade na faixa de pedestre) – Culpa exclusiva da vítima reconhecida na sentença – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 1.289/1.295, proferida pelo D. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, da Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente a ação indenizatória por dano material e moral ajuizada em decorrência de acidente de trânsito que teria ocasionado o atropelamento do autor.

Sustenta o apelante, (f. 1.298/1.313), que a sentença está fundamentada na tese de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. O recorrente argumenta que o suposto “ponto cego” não afasta a responsabilidade do condutor do caminhão, que deveria agir com maior cautela quanto à manobra que fez ao cruzar a avenida. Afirma que a prova pericial concluiu pela existência de total visibilidade da via, o que demonstra que o condutor do veículo teria agido com desatenção e negligência ao cruzar a via. Aduz que considerando o desgaste da bicicleta, as condições físicas do autor e ainda, as condições do terreno, era impossível pedalar a uma alta velocidade no local, principalmente se considerado que o acidente ocorreu após a jornada de trabalho do apelante e após mais de 30 minutos pedalando. Requer a reforma da sentença visando à total procedência dos pedidos.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 1.317/1.329).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e isento de preparo, (f. 435).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ocasionados em decorrência de acidente de trânsito que teria ocasionado o atropelamento do autor.

Segundo consta da inicial, em 21.11.2017, por volta das 15h00min, o autor trafegava com sua bicicleta pela Rua Senador Eloi de Souza, pela faixa de pedestres, quando teria sido vítima de atropelamento, pelo caminhão conduzido pelo réu, que vinha pela Avenida Assis de Ribeiro e fez conversão à direita para a via em que trafegava o ciclista, (f. 415/422).

Em decorrência do acidente, o autor teria sofrido diversas fraturas, além de necessitar de tratamento cirúrgico e outros procedimentos médicos.

O autor atribui responsabilidade ao réu pelo evento danoso. Daí o ajuizamento da ação, visando a reparação dos danos de ordem material e moral que alega ter sofrido, além de pensão vitalícia.

Citado, o réu apresentou contestação e apresentou dinâmica diversa quanto aos fatos narrados na inicial. Trouxe documentos, (f. 501/521).

O autor se manifestou em réplica e o feito foi saneado, sendo determinada a realização de prova pericial, (f. 550/551).

O laudo para apuração do acidente foi apresentado, (f. 1.141/1.173), e complementado, (f. 1.208/1.220), com manifestação das partes.

Em f. 1.244/1.249, foi juntado o laudo pericial realizado pelo IMESC para verificação da existência de eventual sequela ou incapacidade, além de dano estético do autor. E as partes apresentaram suas alegações finais.

A sentença contra a qual se insurge o apelante foi proferida com a seguinte fundamentação:

“(…) não se duvida que os veículos maiores são responsáveis pela segurança dos menores (sendo este princípio, inclusive, a razão que levou o perito a crer que houve negligência do requerido). Contudo, ao

analisarmos cuidadosamente a origem legal de tal constatação principiológica (Art. 29, §2º, CTB), poderemos verificar que tal regra geral - de que "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores" -, parte da presunção de que tenha havido o respeito às normas de circulação e conduta estabelecidas no próprio artigo, veja-se: Art. 29 § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. (G.N). E, em verdade, o que se observa dos autos, é que o requerente, tal como indicado pelo perito, conduzia sua bicicleta em alta velocidade pelo passeio público ("Constatou-se, através da foto às fls. 415, o Autor estava atravessando a faixa de pedestres, pedalando a bicicleta e em alta velocidade, pois, a projeção do corpo do mesmo à frente da bicicleta é uma evidencia de que o corpo do mesmo tentou continuar o movimento à frente, sendo que, esta projeção livrou o mesmo de ter a sua cabeça e troco esmagados" – fls. 1162), estando, assim, em pleno desacordo às normas de circulação previstas para situação, veja-se: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento; Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59: Infração - média; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa. Assim, imperioso que haja a relativização, diante do caso concreto, da referida regra geral de segurança/responsabilidade - ainda mais considerando-se que, como visto, o autor estava em um ponto cego do motorista réu quando do abalroamento. Além do mais, é completamente desarrazoado exigir-se do requerido - mesmo que se considere um dever geral de cautela pelo porte do veículo que conduzia – a presunção de que viria um ciclista em alta velocidade pelo passeio público ao seu lado e que este entraria na frente de seu caminhão justamente quando da realização de uma curva para ingresso na via transversa - ainda mais considerando que, reitere-se, era impossível percebê-lo em razão dos vários pontos cegos apontados pela perícia. Deste modo, não há como imputar negligência (ou mesmo imprudência e imperícia hipóteses que já tinham sido descartadas pelo laudo) no proceder do motorista réu. Obviamente que a discussão seria outra se o requerido estivesse em alta velocidade, em desrespeito à sinalização semaforica, ou então que não fosse habilitado à condução do veículo. Contudo, esse não foi o caso o motorista era habilitado na categoria "D", o caminhão estava em baixa velocidade e a condução era dada em pleno respeito às leis de trânsito (conforme demonstrado pela perícia), somente vindo a ocorrer o atropelamento do requerente por pura imprudência deste, como visto. Assim, ainda que se lamente profundamente a situação vivenciada pelo autor, forçoso concluir, diante da análise das provas contidas nos autos, que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima. E, nesse sentido, constatando-se tal excludente de responsabilidade, não há por que perquirir sobre extensão dos danos, sejam eles materiais, morais ou estéticos, porquanto sequer há o dever de indenizar por parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do requerido, sendo, pois, a improcedência medida que se impõe. (...)”, (f. 1.293/1.295).

Pelo que se depreende dos autos, a sentença decidiu a lide com base nas informações prestadas pelo perito judicial, principalmente no que se refere à dinâmica do acidente.

É que as partes apresentaram versões conflitantes sobre a ocorrência dos fatos, e a perícia trouxe informações capazes de afastar determinadas alegações tecidas pela defesa do réu, (colisão lateral), bem como aquelas inicialmente arguidas pelo autor, (condutor inabilitado).

Em análise ao registro fotográfico do momento do acidente, (f. 415), o *expert* pôde concluir que o autor estaria atravessando a faixa de pedestre, pedalando a bicicleta e em alta velocidade; porquanto houve a projeção do corpo do ciclista à frente da bicicleta, a indicar que o corpo tentou continuar o movimento à frente, (f. 1.162).

Também foi constatado que o caminhão estaria em baixa velocidade, porquanto teria iniciado a conversão para a via após a parada semafórica e que o fato de o autor conduzir a bicicleta em alta velocidade foi determinante para a ocorrência do acidente: “O Autor não deveria atravessar a faixa de pedestres montado na bicicleta e em alta velocidade. O Autor deveria atravessar a faixa de pedestres a pé, como qualquer pedestre e conduzir a sua bicicleta a mão, situação na qual ele veria o caminhão e evitaria o acidente.”, (f. 1.170).

Pelo conjunto probatório dos autos, não restou demonstrado que o condutor do caminhão estivesse realizando manobra de conversão em desrespeito à sinalização de trânsito ou ainda, de que estivesse acima da velocidade permitida para o local.

Foi apurado pela perícia, que o veículo iniciou a trajetória naquele instante, pois, antes de realizar a conversão, o caminhão estava parado no sinal vermelho do semáforo.

A prova pericial demonstra de forma segura que inexistiu imprudência ou imperícia por parte do réu na condução do caminhão. No entanto, indica que possivelmente poderia ter havido negligência por parte do motorista ao não avistar o ciclista.

No entanto, a prova técnica foi conclusiva quanto à existência de “pontos cegos” quanto ao condutor do caminhão e que o ciclista estaria em alta velocidade pela faixa de pedestre:

“(...) As inspeções, análises e a fundamentação

permitem concluir que, a bicicleta e o ciclista foram atropelados pelo caminhão. Conclui-se que, não se pode atribuir imperícia ao motorista do caminhão, pois o mesmo era habilitado para conduzir caminhões na ocasião do acidente. Conclui-se que, não se pode atribuir imprudência ao motorista do caminhão, pois o mesmo não excedeu o limite de velocidade da via e estava com as condições de segurança do seu veículo em dia. Conclui-se que, houve negligencia do motorista do caminhão em não ter notado a presença do ciclista na faixa de pedestres, sendo que, a negligencia ocorreu por motivos desconhecidos da perícia. Conclui-se que, concomitantemente houve a imprudência do ciclista ao atravessar a faixa de pedestres montado na bicicleta.”, (f. 1.219).

“(…) O que o provavelmente ocultou a bicicleta, foi a proximidade da mesma com o lado direito do caminhão, 9. Considerando que do ponto de vista do Autor, poderia o Sr. Perito afirmar que caso a velocidade do Autor fosse menor, ele poderia ter realizado a frenagem da bicicleta? Resposta: Se o Autor tivesse atravessado o passeio (faixa de pedestres) a pé, não teria sofrido o acidente, pois estaria na velocidade dos pedestres e teria visto o sinal abrir para os veículos e provavelmente não entraria na frente do caminhão em movimento. 10. Há possibilidade de que a colisão entre o Autor e o Requerido se tenha sucedido no exato momento em que o Requerido ingressou à Rua Senador Eloi e o Autor devido a alta velocidade iniciava a travessia da rua? Resposta: Sim, existe esta possibilidade, no entanto, cabe ressaltar que, a alta velocidade do Autor, é velocidade de bicicleta e não velocidade de veículo automotor. 11. Ao ingressar na Rua Senador Elói de Souza, o qual o campo de visão do Requerido estava focado à frente e em sentido horário devido à curva a direita, impossibilitando a visão ao espelho retrovisor do passageiro e que devido a altura da cabine e campo de visão permissivo do para-brisas, o Autor estava ponto cego de condução do veículo do Requerido? Resposta: Sim, provavelmente a bicicleta estava em algum ponto cego do caminhão. 12. Feitas estas considerações de altura, campo de visão, objetos que estavam no percurso realizado pelo Autor, podemos afirmar que a visualização do Requerido se tornou impossibilitada por todos os fatores acima demonstrados? Inexistindo assim ato que o pudesse ser realizado para impedir o acidente? Resposta: Existe grande possibilidade de a causa da Negligencia do Requerido ter sido os pontos cegos da lateral direita e parte frontal do caminhão, devido à proximidade da bicicleta com o caminhão. O acidente poderia ter sido impedido se o Autor/ciclista não tivesse violado o Artigo 255 do CTB, todavia, a imprudência do ciclista, não exclui a negligencia do Requerido, que é responsável pela segurança dos menores”, (f. 1.218).

É certo que, em geral, a ausência de visibilidade a que se refere o perito, em relação à via pela cabine do caminhão (ponto cego), não possa ser utilizada como meio de eximir-se de eventual culpa quanto aos fatos ocorridos, certo é que restou cabalmente demonstrada a falta de cautela do ciclista e principalmente, de que teria infringido as leis de trânsito ao pilotar a bicicleta em alta velocidade sobre a faixa de pedestre, o que teria sido determinante para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atropelamento e que impediu que o condutor do caminhão percebesse a sua aproximação.

Não se desconhece o dever de prioridade dos veículos maiores em relação aos menores e passagem de pedestres. No entanto, pelo que se verifica do conjunto probatório, o motorista do caminhão foi cauteloso ao efetuar a conversão e não teria como prever a inesperada movimentação do ciclista em alta velocidade.

Nessas circunstâncias, na falta de outros elementos que pudessem atribuir negligência, imprudência ou imperícia ao condutor do caminhão pelo evento danoso, andou bem o D. Juízo de origem ao julgar pela improcedência da ação.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO ATROPELAMENTO - CICLISTA QUE SE ENCONTRAVA NA CALÇADA E INOPINADAMENTE INGRESSA NO LEITO DA VIA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - CULPABILIDADE DA REQUERIDA NÃO DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A culpa exclusiva da vítima funciona, como excludente do dever de indenizar da requerida, posto que se equipara a caso fortuito ou de força maior, isto é, a evento que não lhe era dado prever ou evitar em circunstâncias normais. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - HONORÁRIOS. O denunciante da lide, em hipótese de improcedência, é responsável pelo pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do denunciado. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA. A litigância de má-fé caracteriza-se pela vontade inequívoca de praticar os atos previstos no artigo 17 do CPC, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, mesmo que exagerados ou equivocados. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DA EMPRESA REQUERIDA.”, (TJSP; Apelação Sem Revisão N/A; Relator (a): Emanuel Oliveira; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 11/06/2008; Data de Registro: 13/06/2008).

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CICLISTA. ÔNIBUS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1- Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais por ficar demonstrado nos autos que o acidente automobilístico ocorreu por culpa exclusiva da vítima. 2- Conjunto fático-probatório dos autos que desvelou que a vítima, condutora da bicicleta, precipitou-se sobre o flanco direito do veículo de transporte coletivo, colidindo com a rodagem dupla dianteira do ônibus enquanto ele executava manobra de conversão à direita. 3- Culpa exclusiva da vítima pelo acidente automobilístico devidamente apurada no caso concreto. 4- Inexistência de nexo causal que afasta o dever de reparação e compensação civil. 5- Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verificado, na hipótese dos autos, inobservância pelo condutor do ônibus às regras do § 2º do artigo 29 do CTB, nem violações às disposições dos artigos 34, 35 e parágrafo único do artigo 38 do CTB. 6- Princípio da dialeticidade não violado. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela apelante sucumbente, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida per relationem, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso de apelação não provido.”, TJSP; Apelação Cível 1000452-42.2020.8.26.0438; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

Assim, em que pese o infeliz acidente sofrido pelo autor, inexistente nos autos, prova suficiente para atribuir culpa ao réu pelo infortúnio.

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações do apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles arbitrados na sentença para 12% do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita concedida.

Ante o exposto, pelo meu Voto NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelos próprios fundamentos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator